



## ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COMERCIÁRIOS DA CAPITAL/SINCOVAGA 2019/2020.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo n.º 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa n.º 99 - Anhangabaú - CEP 01049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, portador do CPF/MF n.º 674.109.958-15 e de outro, como representante da categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentícios, o **SINCOVAGA – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MERCADOS, ARMAZENS, MERCEARIAS, EMPÓRIOS, MERCADINHOS, QUITANDAS, FRUTARIAS, SACOLÕES, LATICÍNIOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, ADEGAS, TABACARIAS, DOCEIRAS, LOJAS DE BEBIDAS, DE RAÇÃO ANIMAL, DE PRODUTOS NATURAIS, DIETÉTICOS, CONGELADOS E DELICATESSEM, E DE CONVENIÊNCIA, DO ESTADO DE SÃO PAULO** entidade sindical do primeiro grau, com base no município de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio, n.º 35, 13º Andar, Conjuntos 1312/1315, CEP 01041-001, São Paulo, SP, neste ato representado pelo seu Presidente, **Alvaro Luiz Bruzadin Furtado**, CPF n.º 045.467.768-53, devidamente autorizados pelas assembleias gerais extraordinárias realizadas respectivamente, no sindicato dos empregados na Rua Formosa, 99, Centro, CEP 01049-000, na data de 20 de julho de 2019 e no sindicato patronal na Rua 24 de Maio, 35, 16º andar, CEP 01041-003, na data de 15/08/2019, e,

**CONSIDERANDO** o cenário de pandemia que assola o planeta decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e os presentes e elevados riscos de sua proliferação no Brasil;

**CONSIDERANDO** as diversas medidas já postas em prática pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, todas com o mesmo propósito: Mitigação dos efeitos derivados da propagação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a função social das empresas, o *status* de hipossuficiência dos trabalhadores, caracterizada ainda a imprevisibilidade do evento e a necessidade de buscar o equilíbrio de todos os fatores;





**CONSIDERANDO** a vigente legislação trabalhista e a necessidade de sua efetiva adequação para permitir medidas eficientes para garantia, não apenas do bem estar social e a contenção do vírus, mas, igualmente a superação dos efeitos nos trabalhadores e empresas, especial e preferencialmente nas de menor porte, que são as que passam por maiores dificuldades, em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, as PARTES celebram **ADITAMENTO À VIGENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá conforme as condições e itens seguintes:

**1 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE** - As empresas abrangidas pelo presente instrumento se obrigam a seguir as orientações do Ministério da Saúde e das autoridades municipais e estaduais para garantir a saudabilidade de clientes, seus empregados e fornecedores;

**a** – possibilitar a lavagem prévia das mãos e fornecer o acesso a álcool gel 70% para todos;

**b** – fornecer e verificar a utilização de máscaras obrigatórias pelos manipuladores de alimentos, devendo, na medida do possível, quando solicitadas pelos demais empregados fornecê-las para o uso;

**c** – operadores de caixas, que têm contato próximo com o público externo, devem estar protegidos em face da impossibilidade de espaçamento maior, com protetores de acrílico ou outras formas que impeçam o compartilhamento de respiração mais próxima; como manipulam com frequência notas, moedas e cartões – que podem ter contato com objetos ou superfícies contaminadas – devem lavar as mãos (com água e sabão) periodicamente, usando, ainda com reiteração frequente álcool em gel 70%; as superfícies e objetos do trabalho, como maquininhas de cartão de crédito devem ser higienizados frequentemente.

**2 – DA ADAPTAÇÃO AO TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE)** – As empresas privilegiarão atividades remotas desde que compatíveis com a natureza do serviço, atendidas as condições indicadas na Medida Provisória nº 927/2020.

**Parágrafo Único** – Transitoriamente, as regras trabalhistas e normativas serão relativizadas, sendo de responsabilidade de empresas e empregados as medidas de sua adaptação com menor custo e a regra de não execução de horas extras, salvo disposição expressa em contrário.

**3 – DA CONCESSÃO DE FÉRIAS** – Fica facultado às empresas conceder férias individuais ou coletivas de até 30 (trinta) dias ininterruptos, podendo inclusive antecipar o gozo sem que o empregado ainda tenha completado o período aquisitivo.

**4 – DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO** – Além das regras convencionais e da legislação aplicáveis a todas as empresas da categoria terão elas a faculdade de poder reduzir a jornada de trabalho em 25% (vinte cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) reduzindo, também, de forma proporcional, a remuneração de seus empregados.





Sindicato dos Comerciários de São Paulo  
SINCOVAGA- Sind. Do Com. Var. De Gen.Alim. De Mercados  
Arm. Merc. Emp. Mercadinho, Quit. Frut. Sac. Lat.  
Minimercados, Supermercados, Hipermercados.



**Parágrafo 1º** Presentes as hipóteses do "caput" e atendendo as disposições legais e a decisão judicial, as empresas devem informar no prazo de 10 (dez) dias, através e pelo site do SINCOVAGA, [www.sincovaga.com.br](http://www.sincovaga.com.br), e com cópia ao Sindicato dos Comerciários de São Paulo, através do e-mail: [acordoemergencial@comerciarior.org.br](mailto:acordoemergencial@comerciarior.org.br), a relação de empregados que foram abrangidos em acordos individuais, com cópia digitalizada dos referidos documentos.

**Parágrafo 2º** - Todas as medidas ora estabelecidas/possibilitadas terão duração de 90 (noventa) dias a contar de sua aplicação e deverão ser revertidas à normalidade após este período, salvo determinação legal em contrário.

**Parágrafo 3º** - Após o decurso do prazo do parágrafo anterior os empregados que tiverem seus salários e jornadas reduzidas nos termos desta cláusula terão garantia provisória de emprego de 3 (três) meses, salvo por pedido demissão, extinção do contrato de trabalho por mútuo consentimento, na forma da lei, ou rescisão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será válida.

**Parágrafo 4º** - A demissão por qualquer motivo durante a aplicação do previsto no parágrafo 3º anula as concessões tratadas nessa cláusula e obriga a empresa, além de pagamento das devidas verbas rescisórias, ao seguinte:

I – Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a 25% (vinte e cinco por cento);

II – Pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a 50% (cinquenta por cento); ou.

III – Pagamento de 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual a 70% (setenta por cento).

**5 – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** – Em caráter excepcional como impedimento no funcionamento parcial ou total da empresa por decretos governamentais, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias podendo ser parcelados por períodos de 30 (trinta dias), hipótese em que os empregados deverão receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda previsto na MP nº 936/2020.





**Parágrafo 1º** - Presentes as hipóteses do "caput" e atendendo as disposições legais e a decisão judicial, as empresas devem informar no prazo de 10 (dez) dias, através e pelo site do SINCOVAGA, [www.sincovaga.com.br](http://www.sincovaga.com.br), e com cópia ao Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, através do e-mail: [acordoemergencial@comerciantes.org.br](mailto:acordoemergencial@comerciantes.org.br), a relação de empregados que foram abrangidos em acordos individuais, com cópia digitalizada dos referidos documentos.

**Parágrafo 2º** - Os empregados que tiveram seus contratos de trabalho suspensos terão direito a garantia provisória de emprego de 60 (sessenta) dias após o fim da interrupção, salvo por pedido demissão, extinção do contrato de trabalho por mútuo consentimento, na forma da lei, ou rescisão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será válida.

**Parágrafo 3º** - A demissão sem justa durante do previsto no *caput* anula as concessões tratadas nessa cláusula e obriga a empresa, além do pagamento da rescisão salarial, do seguinte:

I - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória durante interrupção temporária do contrato de trabalho, como prevê a MP nº 936/2020.

**Parágrafo 4º** - Fica proibido às empresas, durante o período de suspensão do trabalho do empregado, demandar/exigir do empregado, ainda que parcialmente, qualquer atividade de trabalho, seja por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena, além do pagamento da remuneração e encargos sociais, de, também, multa pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva, como preveem os itens I, II e III do §4º do art. 8º da Medida Provisória 936/2020.

**6 – DOS EFEITOS DESTE INSTRUMENTO** - A presente medida é adotada em caráter de URGÊNCIA com validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura.

**Parágrafo 1º** - Eventuais providências complementares às medidas aqui observadas, editadas pelos órgãos públicos federais, desde que mais benéficas aos empregados, prevalecerão sobre as regras aqui dispostas.

**Parágrafo 2º** - A eventual anulação ou não conversão das Medidas Provisórias mencionadas nas cláusulas anteriores não invalida a presente norma coletiva de trabalho.

**Parágrafo 3º** - A abreviação das medidas será considerada e providenciada formal e materialmente na hipótese de reestabelecimento da normalidade ou condições mínimas de funcionamento das empresas, sem prejuízo dos efeitos jurídicos produzidos pelas medidas extraordinárias.





Sindicato dos Comerciantes de São Paulo  
SINCOVAGA- Sind. Do Com. Var. De Gen.Alim. De Mercados  
Arm. Merc. Emp. Mercadinho, Quit. Frut. Sac. Lat.  
Minimercados, Supermercados, Hipermercados.



**Parágrafo 4º** - A prorrogação destas regras, igualmente, dependerá de expressa manifestação das entidades convenientes, pela mesma via, aditamento.

**7 - DA ASSISTÊNCIA À RESCISÃO** - Considerando a situação de emergência, mas também, a necessidade da garantia da proteção e verificação do cumprimento dos direitos dos trabalhadores, **o ato de assistência será obrigatório, sem qualquer exceção, a partir da decretação do fim do estado de calamidade até o término da vigência da presente Convenção Coletiva aditada.**

**8 - DA RATIFICAÇÃO** - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva celebrada em 29 de agosto de 2019, com exceção daquelas que o estado de calamidade não permita sua efetivação, não alteradas as demais abrangidas pelo presente Aditamento, que vigorarão até 31 de agosto de 2020.

E, assim por estarem justos e avençados, assinam o presente Aditamento para que surta os desejados efeitos de direito, coincidentes com a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

Sindicato dos Comerciantes de  
São Paulo

Ricardo Patah  
Presidente

SINCOVAGA- Sind. Do Com. Var.  
De Gen.Alim. De Mercados Arm.  
Merc. Emp. Mercadinho, Quit.  
Frut. Sac. Lat. Minimercados,  
Supermercados, Hipermercados.

Alvaro Luiz Bruzadin Furtado  
Presidente